



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CURSO

LIMITES E DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE MÉDICA: ESTRATÉGIAS DO
ADVOGADO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

ORIENTANDO(A): SILAS OLIVEIRA SANTOS

ORIENTADOR(A): PROF.(A): JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2024

SILAS OLIVEIRA SANTOS

**LIMITES E DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE MÉDICA: ESTRATÉGIAS DO
ADVOGADO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): João Batista Valverde Oliveira

GOIÂNIA-GO
2024

SILAS OLIVEIRA SANTOS

**LIMITES E DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE MÉDICA: ESTRATÉGIAS DO
ADVOGADO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. JOAO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a). HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO
Nota

LIMITES E DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE MÉDICA: ESTRATÉGIAS DO ADVOGADO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

Silas Oliveira Santos¹

O aumento significativo de ações processuais por danos morais e financeiros devido a supostos equívocos médicos no judiciário brasileiro, refletem uma crescente busca por cirurgias reparadoras e outras intervenções médicas, o que gera a judicialização da saúde. Profissionais da saúde muitas vezes enfrentam processos judiciais sem compreender plenamente suas obrigações e direitos, o que reforça a necessidade de assessoria jurídica especializada. A consultoria preventiva pode ajudar a estabelecer cláusulas contratuais, limitar responsabilidades e fortalecer a defesa em casos de ações judiciais. A atuação proativa não só protege os médicos, mas também promove uma relação médico-paciente mais transparente e confiável, reduzindo litígios futuros. A importância dessa abordagem se estende para além dos interesses individuais, influenciando a confiança na prática médica e o desenvolvimento de políticas de saúde. Este estudo contribui para entender o que de fato é de erro médico e os critérios de indenização, prevenção de responsabilização injusta e estratégias de defesa legal, beneficiando pacientes e profissionais da saúde.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Modalidade de obrigação. Erro médico. Assessoria jurídica. Relação médico-paciente.

¹ Silas Oliveira Santos, estudante do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, graduando do penúltimo semestre, autor deste Trabalho de Conclusão de Curso em estrutura de Artigo Científico.

INTRODUÇÃO

As ações processuais em busca de reparação de danos emocionais e prejuízos financeiros devido a equívocos médicos, apresentaram um aumento significativo no judiciário brasileiro.

O fato está ligado a grande procura da sociedade em realizar cirurgias reparadoras, plásticas, reconstrutivas, dentre outras, as quais os médicos não possuem o entendimento correto da natureza de sua obrigação. Os profissionais da saúde, também são atuados em casos de procedimentos cirúrgicos de urgência e emergência, e na maioria dos casos, ficam vulneráveis por não conhecerem seus direitos e os meios de defesa que podem excluir a sua culpa ou minimizar a sua responsabilidade.

É fundamental que os profissionais da saúde consultem e sejam assessorados por um Advogado(a), que lhes auxiliem acerca de seus direitos e obrigações, a relação jurídica entre o paciente e o médico, as prevenções ao elaborar um contrato, as cláusulas que limite a responsabilidade civil nos procedimentos realizados e os meios de defesa, havendo a lide processual.

Além de serem tratados os impactos positivos da assessoria e consultoria advocatícia preventiva no campo do Direito Médico e da Saúde, cabe também a reflexão sobre as possibilidades das teses de defesa nos casos em que os profissionais são atuados por erro médico, pautada na Constituição, leis federais, precedentes, súmulas e jurisprudências, resoluções e normas do Conselho Federal de Medicina.

Nesse seguimento, a figura do(a) Advogado(a) torna-se imprescindível na proteção jurídica dos profissionais da saúde, que enfrentam processos relacionados a erros médicos e outros danos, e defenderão não apenas os direitos legais do médico, mas também a garantia do seu exercício profissional, permitindo que o médico continue focado em sua missão de cuidar dos pacientes.

O fluxo de litígios relacionados a erros médicos não apenas impacta a confiança da população nos serviços de saúde, mas também pode gerar um aumento

nos custos operacionais das instituições médicas e influenciar a formação de políticas públicas nesse setor. Compreender os desafios enfrentados pelos profissionais da saúde e os potenciais desdobramentos legais não apenas fortalece a defesa individual, mas também contribui para a construção de um ambiente mais seguro e transparente para a prática médica.

Além disso, é crucial destacar que a abordagem proativa através da consulta jurídica preventiva não apenas atende à necessidade de defesa dos médicos em situações adversas, mas também pode ter um papel significativo na prevenção de litígios. Ao estabelecer práticas contratuais claras, alinhadas às normativas éticas e legais, e ao promover uma comunicação transparente com os pacientes, os profissionais da saúde podem reduzir os riscos de disputas legais e, conseqüentemente, fortalecer a confiança mútua na relação médico-paciente.

Sendo assim, a referida temática é de relevância e repercussão geral para os pacientes e profissionais da saúde, e as reflexões e análises irão contribuir para compreender os parâmetros indenizatórios das decisões judiciais em que é abordada a imprudência, imperícia ou negligência médica; como os profissionais podem se prevenir de serem civilmente responsabilizados de maneira indevida, e como o Advogado(a) poderá apresentar suas teses de defesa.

SUMÁRIO

1ª SEÇÃO - O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

1.1 MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

1.2 OBRIGAÇÃO DE MEIO E RESULTADO

1.3 A OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ATO MÉDICO: MEIO OU RESULTADO?

2ª SEÇÃO - ERRO MÉDICO

2.1 CONCEITO

2.1 CONSULTORIA ADVOCATÍCIA PARA PREVENÇÃO DE AUTUAÇÃO POR ERRO MÉDICO

3ª SEÇÃO - ESTRATÉGIAS DE DEFESA NOS CASOS DE AUTUAÇÃO POR ERRO MÉDICO

3.1 AMPARO JURISPRUDENCIAL

1. O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil brasileiro regulamenta as normas das relações entre os particulares e estipula a responsabilidade a quem causar dano a outrem, decorrente da relação jurídica existente.

O termo “obrigação” abrange uma gama de significados que podem variar dependendo da perspectiva do intérprete. Essencialmente, esta palavra refere-se ao fardo ou responsabilidade que algo ou alguém assume ao estabelecer um compromisso ou relação jurídica. Estes encargos podem assumir diferentes formas e representar obrigações contratuais, legais ou éticas que uma parte se compromete a cumprir no contexto específico de um acordo ou interação jurídica.

A concepção de obrigação, conforme delineada pelo Código Civil, representa uma conexão jurídica temporária entre o sujeito ativo (credor) e o sujeito passivo (devedor). Nesse arranjo, uma pessoa assume o compromisso de realizar uma prestação, que pode ser tanto de natureza positiva quanto negativa, em benefício de outra parte. O propósito implícito é a busca pela satisfação de interesses, e a pessoa se responsabiliza por tal comprometimento utilizando seus próprios recursos, podendo, inclusive, ser compelida à execução forçada por intermédio do Poder Judiciário.

O devedor, aquele que se assume na posição de quem irá cumprir a obrigação, irá arcar com o ônus de sua recusa, após injustificado descumprimento, ou, ser responsabilizado civilmente por não cumprir como deveria, nos limites das suas obrigações. Nesse sentido, passa-se ao estudo das modalidades das obrigações e seus reflexos.

1.1 MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

O Código Civil, engloba diversas modalidades de obrigações que regulam as relações entre os sujeitos de direito. Essas obrigações podem ser classificadas de acordo com sua natureza e os deveres a elas associados. A distinção principal recai sobre obrigações de dar, fazer e não fazer, que são as mais clássicas e praticadas pelos integrantes dos liames civis.

Neste contexto, as modalidades que interessam as relações jurídicas dos Médicos e Profissionais da saúde, são a de fazer e não fazer.

As obrigações de fazer referem-se a uma prestação de serviço ou ação específica que o devedor (profissional da saúde) deve realizar em favor do credor (paciente). Contratos de prestação de serviços, contratos de empreitada e obrigações decorrentes de atividades profissionais são exemplos desta modalidade.

Em contrapartida, as obrigações de não fazer implicam que o devedor se abstenha de realizar determinada conduta, garantindo o respeito a direitos e interesses alheios. Isso é evidente em cláusulas de contratos de confidencialidade, contratos de exclusividade e outros acordos nos quais a abstenção de uma ação específica é essencial.

Na dinâmica da relação entre o médico e paciente, uma única obrigação contratual pode abranger tanto o dever de executar determinadas ações quanto o compromisso de se abster de outras.

Um exemplo paradigmático é o dever de sigilo por parte do profissional, inserido na esfera ética, que coexiste com a responsabilidade central da relação, qual seja, a efetiva realização do ato médico em si. Dessa maneira, a complexidade dessas obrigações na relação médico-paciente transcende simplesmente a execução de procedimentos médicos, abrangendo também a salvaguarda de informações confidenciais, essenciais para a integridade ética e confiança inerentes a essa relação singular.

Daí reside a importância de compreender essas modalidades, para a eficácia e justiça das relações contratuais, proporcionando uma base sólida para a aplicação adequada das normas legais que regem as obrigações civis, pois, a partir delas poderão surgir ônus ou exclusão da responsabilidade por parte de quem lhe deva cumprir: o devedor. Que neste contexto, é o profissional da saúde.

Após a compreensão de que, na maioria das situações na relação médico-paciente, a obrigação assume uma natureza híbrida, incorporando elementos tanto positivos quanto negativos, o profissional de saúde, como o devedor nessa relação

jurídica, deve discernir se está comprometido em fornecer o resultado desejado pelo credor (paciente).

O profissional da saúde, deve saber se em caso de não cumprimento integral, ele será responsável por eventuais consequências. Alternativamente, deve avaliar se sua responsabilidade é empregar todos os meios disponíveis para alcançar a finalidade pretendida, sendo isento de culpa caso não a alcance, desde que tenha explorado todas as vias possíveis.

Este discernimento é crucial para que o médico compreenda claramente a natureza de sua obrigação - se é de meio, onde o foco está no processo, ou de resultado, onde a entrega do objetivo é imperativa, delimitando assim sua responsabilidade na relação médico-paciente.

1.1 OBRIGAÇÃO DE MEIO E RESULTADO

Em relação a finalidade pretendida pelo credor, as obrigações podem ser de meio ou resultado por parte do devedor. A obrigação de meio consiste na promessa do devedor de aplicar seus conhecimentos, recursos e técnicas para a consecução de um resultado específico, sem, contudo, assumir responsabilidade direta por esse desfecho.

Um exemplo dos encargos de meio, são os casos dos advogados, cuja obrigação não é vencer a causa, mas sim defender os interesses dos clientes, utilizando de todas as maneiras legais de se chegar à procedência de um pedido. O profissional do direito não pode ser responsabilizado pelo entendimento do julgador da causa quanto a não procedência dos pedidos, pois tal resultado é diverso do seu esforço realizado, que seria o êxito na ação.

No mesmo sentido, o médico não se compromete a garantir a cura, mas sim a tratar os enfermos com diligência, utilizando seus conhecimentos científicos, e deve ser compensado por essa atuação. Se, porventura, os advogados e médicos assumissem obrigações de resultado, poderiam ser legalmente responsabilizados se a causa não fosse ganha ou se o paciente viesse a óbito.

No contexto das obrigações de resultado, o devedor apenas se desobriga quando o fim pretendido é efetivamente alcançado. Em caso contrário, é considerado inadimplente, sendo compelido a reparar os danos decorrentes do insucesso. Isso é evidenciado, por exemplo, na obrigação tácita assumida por uma transportadora ao se compelir a realizar a entrega de objetos e afins, comprometendo-se a levar o conteúdo são e salvo ao destinatário. Outros exemplos notáveis incluem as obrigações assumidas por empreiteiros, ao entregarem uma obra em perfeito estado, sem riscos de desabamentos.

A distinção crucial entre essas duas modalidades de obrigação reside nos desdobramentos do inadimplemento. Na obrigação de meio, onde o devedor se compromete a aplicar seus esforços e habilidades para atingir o objetivo pretendido pelo credor, e não necessariamente a assegurar o resultado, a responsabilidade do profissional só se configura se ficar comprovada sua negligência ou imperícia na aplicação desses meios. Na obrigação de resultado, onde a realização do objetivo final é essencial ao contrato, o devedor só pode se eximir mediante comprovação de fato inevitável, equiparado a força maior, ou de culpa exclusiva da vítima, caso não alcance o fim proposto.

1.3 A OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ATO MÉDICO: MEIO OU RESULTADO?

Na relação médico-paciente, antes de se falar em responsabilidade civil médica, é cabível a reflexão acerca das modalidades de obrigações decorrentes dos atos médicos, se são obrigações de meios ou de resultados. Após o estudo das finalidades das obrigações, entende-se que os encargos adquiridos pelos profissionais da saúde nas relações jurídicas, tratam-se de obrigações de meio.

A respeito do tema, Genival Veloso de França, disserta que:

A obrigação do médico é de meio porque o objeto do seu contrato é a própria assistência ao seu paciente, quando se compromete empregar todos os recursos ao seu alcance, sem, no entanto, poder garantir sempre um sucesso. Só pode ser considerado culpado se ele procedeu sem os devidos cuidados, agindo com insensatez, descaso, impulsividade ou falta de observância às regras técnicas. (FRANÇA, 2014, p. 270).

Nesse sentido, acerca da discussão das modalidades das obrigações imputadas aos atos médicos, França (2014) afirma que o profissional deve se dedicar e utilizar de todos os recursos necessários e disponíveis para a realização de qualquer procedimento. Todavia, no seu entendimento, há na responsabilidade contratual civil do médico uma obrigação de meio, onde o próprio empenho do profissional é o objeto do contrato, sem o compromisso de resultado.

No mesmo aspecto, os Tribunais de Justiça pátrios têm declinado o entendimento de que não cabe ao médico entregar o que não pode garantir, mas tão somente se esforçar por todos meios necessários, para realizar o procedimento. Veja-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. A obrigação assumida pelo médico é de meio, devendo este utilizar-se de toda a técnica disponível para o tratamento da paciente: no entanto, não pode garantir a cura do enfermo, o que depende de diversos fatores. A prova pericial permite a conclusão de que o tratamento dispensado foi correto. Reconhecida a conduta da boa prática médica e disponibilização de todos os meios de diagnósticos e de tratamento, motivo pelo qual o pedido indenizatório deve ser julgado improcedente. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS -Apelação Cível: AC XXXXX-22.2021.8.21.7000 RS.

Tem-se, portanto, que nas relações médico-paciente, o profissional da saúde se incube de utilizar todas as ferramentas para chegar à pretensão do credor, qual sejam estudos técnicos, aparelhos de qualidade, parceiros que irão contribuir para o trabalho e afins, ou seja, a obrigação do médico é de meio, e não de resultado. Ressalta-se que, jamais se pode garantir o efetivo resultado do seu serviço, pois, se tratando de manutenção da vida, por exemplo, estaria diante de uma obrigação que em certos casos, não se pode cumprir.

Após a reflexão sobre a natureza das obrigações dos médicos com os seus pacientes e configurado que se trata de uma obrigação de meio, deve ser analisado o que definitivamente é Erro Médico, suas consequências, e as excludentes de responsabilidade dos profissionais da saúde.

2. ERRO MÉDICO

Atualmente, é comum a propagação de notícias nos meios de comunicação e redes sociais, a respeito da repercussão de casos na medicina e a imputação da culpa ao profissional da saúde, por não ter alcançado um resultado pretendido pelo paciente em algum procedimento ou ato médico.

Sem dúvidas, a maioria dos casos que repercutem, são os de cirurgias estéticas ou reparadoras, mas afinal, será que nestes casos realmente foi configurado, ou o paciente simplesmente não gostou do resultado? A resposta para essa pergunta é importante, pois poderá medir a responsabilidade civil do profissional da saúde nos casos concretos. Passa-se ao estudo do conceito e configuração de “Erro Médico” para respondê-la.

Para definir o conceito, Genival Veloso de França destaca que é necessário separar erro médico do **acidente imprevisível** e do **resultado incontrolável**. França (2014), ressalta que “no acidente imprevisível há um resultado lesivo, supostamente oriundo de caso fortuito ou força maior, à integridade física ou psíquica do paciente durante o ato médico ou em face dele, porém incapaz de ser previsto e evitado, não só pelo autor, mas por outro qualquer em seu lugar”.

Por outro lado, no resultado incontrolável, França (2014) ensina que seria aquele que surge de uma situação séria e de um curso inelutável. Ou seja, trata-se de um desfecho prejudicial originado de sua própria progressão, para o qual as atuais condições da ciência e a capacidade profissional ainda não apresentam solução. Portanto, o médico possui com o paciente uma "obrigação de meios" e não uma "obrigação de resultados". Ele se compromete a oferecer meios adequados, a agir com diligência e a empregar seus conhecimentos na busca de um desfecho favorável, o qual não é sempre garantido.

Após a explicação de acidente imprevisível e do resultado incontrolável, Genival Veloso de França, define erro médico:

O erro médico, quase sempre por culpa, é uma forma de conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente. É o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência do médico, no

exercício de suas atividades profissionais. Levam-se em conta as condições do atendimento, a necessidade da ação e os meios empregados. (FRANÇA, 2014, p. 257).

Claramente, para definir erro médico é necessário apurar a culpa do profissional responsável pelo ato ou procedimento, e isso é confirmado na redação do art. 14 § 4º do Código do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. **§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.**

Portanto, verifica-se que a responsabilidade civil do médico é subjetiva, necessita de comprovação dos elementos da culpa e o nexo de causalidade, ou seja, a relação entre a conduta inadequada do médico e o agravo do paciente. Isso significa que, um resultado não satisfatório de um paciente em um procedimento médico, não configura automaticamente um erro médico, mesmo nos casos de procedimentos estéticos, salvo se devidamente comprovado que houve imperícia, imprudência ou negligência por parte do profissional da saúde.

2.1 CONSULTORIA ADVOCATÍCIA PARA PREVENÇÃO DE AUTUAÇÃO POR ERRO MÉDICO

Com a crescente judicialização da saúde, os médicos se viram reféns de ações processuais, sem saberem os meios de defesa que podem ser usados para mitigar ou até mesmo excluir a sua responsabilidade.

Para isso, é necessário que os profissionais da saúde sejam assessorados por um Advogado(a) especialista, que os auxilie desde o primeiro contato com os pacientes, principalmente na elaboração do primeiro contrato de prestação de serviços.

O principal documento que deve existir para regular uma relação jurídica médico-paciente, é o **Termo de Consentimento Informado, ou Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**. A Resolução CNS n.º 466, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional De Saúde, órgão vinculado ao Ministério Da Saúde dá a seguinte definição para o documento:

II.23 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE - documento no qual é explicitado o consentimento livre e esclarecido do participante e/ou de seu responsável legal, de forma escrita, devendo conter todas as informações necessárias, em linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento, para o mais completo esclarecimento sobre a pesquisa a qual se propõe participar;

Além disso, de acordo com o Código de Ética da Medicina, em seu Art. 22, é vedado ao médico *“Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”*.

Observa-se que se trata de um simples documento, um tanto quanto óbvio, porém, sem a sua devida elaboração e explicação do seu conteúdo ao paciente, posteriormente, poderá ser imputada uma responsabilidade ao médico, por um descuido informacional, sem sequer ter sido realizado um ato ou procedimento médico. Daí reside a necessidade de ser assessorado por um bom profissional jurídico, que irá prevenir que o médico cometa um erro procedimental, que a depender do caso, poderá configurar “erro médico”.

O papel do Advogado(a), é assessorar o médico, para demonstrar que o Termo de Consentimento Informado precisa ser minucioso, abrangendo todos os aspectos relacionados ao procedimento médico, tais como os perigos, as chances de êxito e as opções alternativas.

Ademais, é necessário informar sobre as eventualidades durante o período de recuperação e os desdobramentos caso o paciente opte por não se submeter à cirurgia ou ao exame. Isso proporciona total autonomia para que ele decida prosseguir ou não.

Entretanto, existem alguns critérios fundamentais a serem atendidos para que o propósito do documento seja alcançado e ele tenha validade jurídica. Ressalta-se que, além de ser imperativo, o termo integra as responsabilidades dos profissionais da saúde. É imprescindível verificar a capacidade do paciente para compreender e avaliar as informações. Portanto, se houver incapacidade, o termo deve ser assinado por um representante legal, como no caso de envolver menores.

Da mesma forma, a divulgação das informações deve ser clara, transparente e compreensível. Além disso, é recomendável que seja feita com antecedência suficiente para que o paciente possa analisar.

Apesar disso, é importante destacar que o paciente tem o direito de questionar e esclarecer quaisquer dúvidas que surjam, mesmo após a assinatura do termo. Informações incorretas, confusas ou a ausência delas comprometem a validade do documento assinado.

Ora, nem o médico nem a instituição hospitalar podem forçar o paciente a aceitar as cláusulas do termo. Se isso ocorrer, o paciente pode alegar indução e, conseqüentemente, o documento não terá validade legal, o que poderá causar um grande problema em futura alegação de erro médico em ação judicial.

Por fim, após receber todas as informações pertinentes ao procedimento, o paciente toma sua decisão, consentindo ou não com a continuidade, exercendo o princípio da autonomia estabelecido no Código de Ética Médica. Ao assinar o termo de consentimento, o paciente demonstra seu interesse em se submeter ao procedimento, mesmo ciente dos riscos envolvidos, o que protege o médico e o hospital de responsabilização civil em caso de reações adversas.

Conclui-se que, é imprescindível que o profissional da saúde esteja ciente de todos estes detalhes que antecedem a atividade médica em si, pois são cruciais para limitar ou excluir a sua responsabilidade, em casos de autuação por erro médico, e por isso, é necessário que esteja sempre bem assessorado por um Advogado(a), que irá lhe auxiliar em todos estes procedimentos.

3. ESTRATÉGIAS DE DEFESA NOS CASOS DE AUTUAÇÃO POR ERRO MÉDICO

Nos casos em que os profissionais da saúde forem autuados em ações judiciais por erro médico, os Advogados(as) deverão estar munidos de estratégias que reduzirão os impactos da responsabilidade dos médicos, e se possível, procurar isentá-la.

Para tanto, é necessário um amparo jurisprudencial reforçado nas suas teses, pois o tema é escasso de legislação específica, o que evidencia a necessidade de um estudo técnico e aplicado por parte do(a) Advogado(a).

Para atuar nas causas de erro médico, deve-se observar que a regulamentação do exercício da medicina está espalhada pelo seu Código de Ética, Resoluções, Leis Federais, precedentes, súmulas, jurisprudências, normas do Conselho Federal de Medicina e Constituição Federal. Isso significa que, o profissional da advocacia deverá dominar uma ampla matéria para efetivamente defender os médicos e profissionais da saúde, não sendo suficiente apenas o conhecimento da Lei pura e simples.

Ressalta-se a necessidade de dominar o conceito de obrigação e suas modalidades para a proteção jurídica dos profissionais da saúde, e se este e outros conceitos básicos de relação jurídico-obrigacional forem dominados pelo profissional da advocacia, certamente fará uma defesa sucinta e precisa para o médico.

3.1 AMPARO JURISPRUDENCIAL

Como já destacado, é escasso o conteúdo legislativo a respeito da atuação dos profissionais da saúde, e do erro médico. Por isso, o profissional da advocacia deverá se atentar ao posicionamento jurisprudencial para casos concretos em que um médico necessite de defesa judicial.

Passa-se a demonstração de alguns julgados que podem auxiliar o(a) Advogado(a) no patrocínio das causas de erro médico.

Entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CIRURGIA. ERRO MÉDICO. NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR, INEXISTENTE. 1. Uma vez demonstrado que os procedimentos adotados foram adequados para o caso clínico do paciente, com resposta cirúrgica esperada, não se pode falar em erro médico, o que afasta, portanto, a responsabilidade civil dos réus. 2. Recurso conhecido e não provido. TJ-DFT 006744618.2009.8.07.0007 – 5ª turma cível

Entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA DE LAQUEADURA DE TROMPAS. GRAVIDEZ POSTERIOR. ERRO MÉDICO. NÃO CONFIGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1 - A responsabilidade civil do médico é subjetiva e tem como pressupostos o ato ilícito, a ocorrência do dano, o nexo de causalidade e a culpa. 2 - Não restando comprovado ter o médico agido com culpa, isto é, com negligência, imperícia ou imprudência, não se há de falar em dever de indenizar. 3 - Na realização da cirurgia de laqueadura de trompas, considerando se tratar de obrigação de meio e não de resultado, a gravidez posterior não configura erro médico. 4 - Demonstrado nos autos a inoportunidade de erro médico, resta afastada a presença de qualquer tipo de omissão, negligência, imprudência ou imperícia que pudesse justificar a imposição do dever de indenizar. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. TJGO - 5192256.70.2018.8.09.0051 6ª câmara cível,

Entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO, gravidez ectópica. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E CABÍVEIS AO CASO. AUSÊNCIA DE FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO NOSOCOMIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO VERIFICADA. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO, RECURSO PROVIDO. A ciência médica, como é cediço, não é exata. A eficácia do resultado na aplicação de métodos de tratamentos conhecidos depende muito da recepção de cada organismo. O dano, em casos em que se aventa a ocorrência de erro médico, não decorre, necessariamente, de ação ou omissão do profissional da saúde, podendo ter origem diversa na disposição psicoemocional e orgânica daquele que se encontra acometido de determinado mal (TJSC, Des. Trindade dos Santos). Não havendo prova de erro médico, falha ou demora no atendimento, ou confusão indevida de diagnóstico, não há como condenar os médicos, o hospital e o Estado a indenizar a paciente por dano moral. TJ-SC Apelação:APLXXXXX-84.2014.8.24.0032

Portanto, conclui-se que é plenamente possível que o(a) Advogado(a) defenda o profissional da saúde atuado por erro médico, desde que domine todos os institutos jurídicos relativos à obrigação, responsabilidade civil e demais conceitos da relação médico-paciente.

CONCLUSÃO

Após abordar detalhadamente os conceitos referentes às obrigações civis na relação médico-paciente, o erro médico e às estratégias de defesa nos casos de autuação por erro médico, é possível chegar a algumas conclusões importantes.

Inicialmente, compreende-se que as relações entre médicos e pacientes são regidas por obrigações civis, conforme delineadas pelo Código Civil brasileiro. Tais obrigações, são de meio, e estabelecem que o profissional da saúde deve empregar todos os recursos disponíveis para alcançar o resultado desejado, sendo sua responsabilidade subjetiva, demandando comprovação de culpa em casos de alegação de erro médico.

No que tange ao erro médico, é fundamental distinguir entre acidente imprevisível, resultado incontrolável e erro médico propriamente dito. Este último refere-se a uma conduta inadequada do profissional da saúde, caracterizada por imperícia, negligência ou imprudência, que resulta em dano ao paciente. A responsabilidade civil do médico é, portanto, subjetiva, exigindo a comprovação da culpa e do nexo de causalidade, não bastando a frustração do resultado pelo paciente.

Por fim, ao considerar as estratégias de defesa nos casos de autuação por erro médico, torna-se evidente a importância do amparo jurisprudencial e do domínio dos conceitos jurídicos pertinentes. O(a) Advogado(a) deve estar preparado para defender os profissionais da saúde com base em precedentes e jurisprudências que respaldem suas teses, garantindo que sejam adequadamente representados perante a justiça.

Dessa forma, entende-se que a relação médico-paciente é regida por obrigações civis específicas, que demandam do profissional da saúde o cumprimento de padrões técnicos e éticos elevados. Ao mesmo tempo, é essencial reconhecer a complexidade dos casos de erro médico e a necessidade de uma defesa embasada em sólidos fundamentos jurídicos. Assim, é indispensável que um médico seja assessorado por um bom profissional da advocacia, que irá defendê-lo de maneira preventiva ou litigiosa, para lhe garantir uma prática médica ética e responsável.

LIMITS AND CHALLENGES OF MEDICAL LIABILITY: LAWYER STRATEGIES IN LEGAL PROTECTION OF HEALTHCARE PROFESSIONALS

The significant increase in lawsuits for moral and financial damages due to alleged medical errors in the Brazilian judiciary reflects a growing demand for corrective surgeries and other medical interventions, leading to health care litigation. Healthcare professionals often face legal proceedings without fully understanding their obligations and rights, underscoring the need for specialized legal assistance. Preventive consulting can help establish contractual clauses, limit liabilities, and strengthen defense in legal actions. Proactive engagement not only protects doctors but also fosters a more transparent and trustworthy doctor-patient relationship, reducing future litigation. The importance of this approach extends beyond individual interests, influencing trust in medical practice and the development of health policies. This study contributes to understanding what constitutes medical error and the criteria for compensation, preventing unfair accountability and legal defense strategies, benefiting patients and healthcare professionals.

Keywords: Civil liability. Obligation modality. Medical error. Legal assistance. Doctor-patient relationship.

REFERÊNCIAS

ACHÁVAL, A. **Responsabilidad Civil del Medico**. Ed. Abeledo-Porrot (Buenos Aires). 1996.

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção saberes do direito; 53).

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.html, Acesso em: 16 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código de Ética Médica**. Resolução do CFM nº 2217/2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>, Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. **Resolução 466 do CNS que trata de pesquisas em seres humanos**. Resolução nº 466, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>, Acesso em: 16 de abril de 2024.

DANTAS, Eduardo. **Direito Médico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - **AP 006744618.2009.8.07.0007**, 5ª turma cível, Relator ANA CANTARINO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1241576733/inteiro-teor-1241576757>, Acesso em: 16 de abril de 2024.

FERNANDES, Beatriz. **O médico e seus direitos**. São Paulo: Nobel, 2000.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5192256.70.2018.8.09.0051**, RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, Data do julgamento: 03/08/2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ_GO_01922567020188090051_6563d.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1713325529&Signature=%2BT%2FELu40ocK0w%2F37ksw9yqo3D7c%3D Acesso em: 16 de abril de 2024.

LIMA, Fernando Gomes Correia-. **Erro médico e responsabilidade civil**. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/errromedicoresponsabilidadecivil.pdf>>, Acesso em: 29 de setembro de 2023.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade Civil por Erro Médico**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça - **Resp 696284 RJ 2004/0144963-1** Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Data do julgamento: 03/12/2009. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8624763>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

RODRIGUES, Kairo. **Termo de consentimento informado: entenda a importância do documento**. Disponível em: <<https://kairorodrigues.com.br/medico/termo-de-consentimento-informado-entenda-a-importancia-do-documento/>>, Acesso em: 16 de abril de 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **TJ-SC Apelação: APL 0308432-84.2014.8.24.0032**, Relator PEDRO MANOEL ABREU, 1ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento 14/07/2020. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/875529105>>, Acesso em: 16 de abril de 2024.

SIMESPE. **O que os médicos precisam saber sobre seus direitos**: organização: Sindicato dos Médicos de São Paulo. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://simesp.org.br/wp-content/uploads/2020/08/livro2016.pdf>>, Acesso em: 29 de setembro de 2023.

SCHULZE, Clenio Jair. **CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS SOBRE DIREITO À SAÚDE**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/conciliacao-e-mediacao-nos-conflitos-sobre-direito-a-saude-por-clenio-jair-schulze>>, Acesso em: 29 de setembro de 2023.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **As ações de erro médico e a aplicabilidade da lei de mediação (LEI Nº 13.140/15)**. Disponível em: <<https://fadivale.com.br/portal/seminario-direitos-humanos-e-internacional/?b5-file=4253&b5-folder=4246>>, Acesso em: 29 de setembro de 2023.